



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO  
NA FASE DE PROPOSTAS FINANCEIRAS  
DA TOMADA DE PREÇOS Nº 0005/2019

Processo Administrativo nº 0693/2019

RESUMO FÁTICO:

Trata-se de um procedimento licitatório de Contratação de empresa para Implantação de melhorias sanitárias domiciliares - MSD, nas localidades de Boa Hora, Gameleira e Sede, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio nº 0247/2017, firmado com a FUNASA, Contrato de repasse SICONV nº 855807/2017. Tipo Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

DA CONDUÇÃO PARA A DECISÃO

Norteados pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, buscando a ampla competitividade e isonomia entre licitantes, procuramos salvaguardar o melhor interesse da Administração.

DA DECISÃO:

Após a emissão do parecer do setor jurídico que analisou a impugnação impetrada, apresentando as razões para a emissão de opinião mantendo nossa decisão inicial, **DECLARAMOS INAPTO** o recurso apresentado pela empresa LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME, portadora do CNPJ nº 34.524.213/0001-34.

Após esta confirmação, em decorrência do critério de julgamento que é o de Menor Valor Global, que foi a única proposta julgada apta após avaliação do setor de engenharia através do parecer técnico fundamentado na decisão inicial já publicada, foi **DECLARADA VENCEDORA** deste certame é: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-NO, portadora do CNPJ nº 13.582.689/0001-51, no valor global de **R\$503.737,15 (Quinhentos e três mil e setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos).**

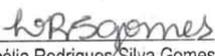
Desta forma cumprimos os princípios da Vinculação do ato convocatório, da Legalidade e da Competitividade. Após, siga-se a licitação com publicação para continuidade do seu curso normal.

Desta decisão, caberá recurso no prazo legal, após a publicação deste documento.

São Gabriel-BA, 06 de Março de 2020.

  
Lijia Alves de Oliveira Barreto  
Presidente

  
Cleyerson G G Oliveira  
Membro

  
Lucélia Rodrigues Silva Gomes  
Membro

De acordo;

  
Hipólito Rodrigues Silva Gomes  
Prefeito

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019 –  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS  
SANITÁRIAS DOMICILIARES MSD NAS  
LOCALIDADES DE BOA HORA, GAMELEIRA E  
SEDE.**

**I – DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.524.213/0001-34, aos 03 (três) dias de março de 2020, contra a decisão que classificou a licitante WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, de acordo com o julgamento realizado em 23 de janeiro de 2020.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

**II – DOS FATOS:**

O julgamento do recurso administrativo interposto em face do julgamento das propostas apresentadas à Tomada de Preços nº 005/2019 ocorreu em 23 de janeiro de 2020, sendo que a Comissão de licitação manteve a desclassificação da proposta da licitante **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, considerando o parecer do setor de engenharia e que conforme consta a planilha de custo unitário para a placa da obra dividi em materiais e mão de obra com o total de R\$1.365,94 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro reais), que a mesma **suprimiu** itens importantes nessa CPU com peso considerável no valor final da composição, a exemplo do profissional Pintor (item 9) e Tinta Óleo Fosca (item 7), apresentou discrepância do valor da mão de obra desta composição para com as outras composições de preços (preços diferentes de mão de obra) sem justificativa, mais ainda, **alterou** os quantitativos

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

para essa composição, desprezando a composição de preço apresentada no termo da referência. Ainda neste item, ao somar os valores de todos itens apresentados, não reflete o valor total apresentado que foi de R\$ 1.365,94 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro reais), estando assim em desacordo com o item 12.2.

Concernente a composição do BDI, solicitada na letra “e” do item 11.7, a empresa LVENY apresentou o seu detalhamento, aos percentuais para os grupos A,B,C e D dentro dos limites exigidos pelo Acórdão 2622/2013–TCU – Plenário, para o tipo de empreendimento solicitado (construção de edifício), porém apresenta o “**valor financeiro**” do BDI incorreto em seus cálculos ocasionando, ainda, mudança em todas as composições de preços unitários e conseqüentemente no preço final.

O contexto do julgamento do recurso e o parecer técnico de Engenharia foi publicado no Diário Oficial do Município no dia 28 de fevereiro de 2020.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que manteve a decisão do parecer do setor de engenharia que a desclassificou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

### III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Inicialmente, alega a recorrente que realizadas as fases de credenciamento e habilitação, a comissão de Licitação, desclassificou sumariamente a proposta comercial da Recorrente apresentou planilha de composição custo unitário para placa da obra com inconsistência referente subitem 11.7 “e”, a despeito desta ter apresentado a planilha de composição de preços unitários com valor inferior ao valor máximo admitido pela administração, sem conceder à Recorrente qualquer possibilidade de adequação das supostas inconsistências em sua planilha, a desclassificação está em total afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (órgão competente para o controle externo do presente certame pela presença de verbas do Ministério da Educação), pois tais inconsistências podem ser facilmente sanadas, mediante adequação da proposta,

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Telefone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

respeitando o valor máximo estabelecido pela própria Recorrente, em homenagem ao princípio da competitividade e das busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, a recorrente requer seja reformada a decisão que desclassificou sua proposta, concedendo-lhe prazo para correção das supostas inconsistências, observado o valor da proposta comercial apresentada, comprovando assim sua aceitabilidade.

#### **IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:**

Inicialmente, cumpre informar que diante do recurso interposto, as propostas apresentadas pela recorrente foram novamente analisadas pela equipe técnica, composta pelo Engenheiro Civil Ezio Vieira dos Santos, inscrito sob a matrícula nº 3000064637 BA, lotado nesta Secretaria Municipal de Infraestrutura. Para tanto, foi elaborado o **parecer** pela equipe técnica, já acostado aos autos, no intuito de realizar o reexame das arguições.

Da análise dos autos e de acordo com o julgamento já realizado no recurso anterior interposto pela recorrente, constata-se que a proposta da empresa LVENY CONSTRUTORA EIRELI foi desclassificada do processo licitatório por apresentar o cálculo final do BDI em divergência do BDI apresentado. Ou seja, no cálculo realizado pela equipe técnica, há evidente erro pela recorrente na demonstração do resultado do cálculo elaborado.

Imperioso ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifou-se).*

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Telefone/Fax: (74) 3620 2122

  
**São Gabriel**  
- PREFEITURA -  
Nós fazemos uma São Gabriel melhor





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**V - DO MERITO:**

Preliminarmente insta mencionar que o presente recurso será analisado não só com base na Legislação em vigor, mas também observado os princípios que determinam a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os licitantes.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumentos convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XL da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Trata-se, na verdade, princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13.Ed.São Paulo: Atlas, 2001, p. 299]:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Telefone/Fax: (74) 3620 2122

São Gabriel  
- PREFEITURA -  
Nos fazemos uma São Gabriel melhor



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

*Trata-se de princípio essencial cuja a inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art.3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes as propostas, serão desclassificadas (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246]:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou fixação de preços fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art.48,I, do Estatuto.*

*Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das*

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Telefone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

*propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.*

Como bem destaca Fernanda Marinela [MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]*

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo [ALEXANDRINO, Marcelo e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p.410.]:

*A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". Logo em seguida, a lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.*

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é a lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

#### VI - DA APRESENTAÇÃO DO BDI COM VALOR DOS CÁLCULOS INCORRETOS:

O dever de licitar impõe à Administração Pública o dever de orçar com critério e respeitar as peculiaridades de cada projeto.

Os Cálculos do BDI guardam estreita realação com características particulares de cada obra, mas também com as de cada empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que realiza o orçamento, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Telefone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.

Assim, apresentar o valor do BDI incorreto em seus cálculos ocasionando, ainda, mudança em todas as composições de preços unitários e conseqüentemente o preço final.

A adoção de um BDI a ser observado na composição do preço de uma obra ou serviço de engenharia encontra amparo na LDO. A Lei determina que o preço de referência das obras e serviços será aquele resultante da composição do custo unitário direto do Sinapi e do Sicro, acrescido do percentual de Benefícios e despesas Indiretas incidente, que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor.

Observa-se que, assim como se deve determinar o detalhamento dos custos unitários, deve-se exigir dos licitantes o detalhamento de sua composição de BDI e dos respectivos percentuais praticados, cuja o valor correto em seus cálculos, não só para realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para formação de uma memória de valores que permita à Administração Pública, tendo em vista as peculiaridades de cada obra e empresa, realizar orçamentos com precisão cada vez maior.

Nesse contexto, é importante considerar que qualquer variável de formação do BDI é passível de ocorrer ou não, incluindo o lucro e os tributos sobre o lucro.

Imputar à Comissão de Licitação a correção de erros dessa natureza poderia ensejar, inclusive, direito a outros licitantes de solicitar correções em suas propostas e dar margem para questionamentos de empresas que se julgarem prejudicadas. As discussões que poderão advir em decorrência dessa situação nas próximas licitações, poderiam acarretar prejuízos maiores do que a economia eventualmente auferida neste caso concreto e de igual maneira, poderia abrir precedente para que a autarquia acumulasse mais esta atribuição e transferir para a

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Telefone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

Comissão de Licitação a obrigação de zelar pelos descuidos das empresas licitantes.

As licitantes devem se responsabilizar pelo teor das propostas que apresentam, e qualquer atitude da Comissão de Licitação no sentido de corrigir a proposta de preços, além das hipóteses expressamente previstas no edital, poderia ser interpretada pelos demais participantes como um descumprimento ao disposto no referido edital.

Assim, tem-se a observância absoluta das normas do edital e considerar a empresa licitante como única responsável pelo conteúdo das propostas que apresentam, sendo desclassificadas as propostas com erros, mesmo que tenham o menor valor global.

Cumprido ressaltar, também que é dever do gestor zelar pelo Erário e, portanto, cabe a ele garantir que, nos contratos firmados, os preços dos serviços estejam adequados, isto é, sejam iguais ou inferiores aos preços paradigma de mercado, não exista jogo de planilha no orçamento.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a equipe técnica se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Da análise da memória de cálculo do BDI anexado à proposta, constatou-se que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação do cálculo do BDI.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o desfecho do processo licitatório. A mais disso, não é justificável que a mesma matéria seja passível de revisão *ad infinitum*.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Telefone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

De igual modo, cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p.263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (Apelação Cível AC 599845 SC 2007.059984-5 (TJ-SC). Data de publicação: 20/02/2009)*

#### VII – DA DECISÃO:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e com fundamento na análise realizada conforme parecer técnico acima explicitado e que fazem parte integrante do processo administrativo, atestado, as que as divergências apresentadas poderão ocasionar prejuízo ao erário público que deve ser resguardado nesse tipo de ato administrativo, **OPINO PELA NEGATIVA AO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Telefone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

CONSTRUÇÃO EIRELI, mantendo a decisão que a desclassificou do certame e classificou a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria:

Dê-se ciência à Recorrente e demais interessados.

Salvo melhor Juízo. É o parecer.

São Gabriel/BA, 06 de março de 2020.

MARCELO ROCHA DE SOUSA

OAB/BA 30.824



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS n.0005/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0693/2019

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Preço Global

O Município de São Gabriel-BA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, na Tomada de Preços sob o n.º 0005/2019, que tem por objeto: Implantação de melhorias sanitárias domiciliares - MSD, nas localidades de Boa Hora, Gameleira e Sede, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio nº 0247/2017, firmado com a FUNASA, Contrato de repasse SICONV nº 855807/2017, Tipo Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Preço Global, comunica a todos os interessados sobre o julgamento do recurso Administrativo relativo ao processo licitatório em epígrafe interposto pela empresa LVENY CONSTRUTORA EIRELI. A decisão e o parecer jurídico em seu inteiro teor, encontra-se publicado no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: [compras@saogabriel.ba.gov.br](mailto:compras@saogabriel.ba.gov.br). Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo telefone: (74)3620.2122. Lijia Alves de Oliveira Barreto – Presidente CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

